São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-027609.989.20-7
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de Guaratinguetá.
Entidades Beneficiárias: Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae de Aparecida, Cachoeira Paulista, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lorena e Roseira.
Responsáveis: Wilson de Tarso Gonçalves Araújo, Acácio Alves de Oliveira (Dirigentes Regionais de Ensino), Alfredo Carone Filho, Patrícia Guimarães de Lima, Breno Junqueira Santiago, Silvio José Di Santo, João Batista Vaz de Sousa, Antônio Pereira da Silva e Cláudia Regina Jacob Nunes (Presidentes das Associações).
Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2018.
Valor: R$2.737.547,48.
Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.
Fiscalização atual: UR-14.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas relativas ao exercício de 2018, com a respectiva quitação dos responsáveis.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Élida Graziane Pinto e
Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.
Publique-se.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.
DIMAS RAMALHO - PRESIDENTE E RELATOR
A C Ó R D Ã O
TC-005233.989.18-5
Câmara Municipal: Embu-Guaçu.
Exercício: 2018.
Presidente: Agildo Bacelar da Silva.
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalização atual: GDF-7.
EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2018. QUADRO DE PESSOAL. PROCURADOR GERAL DO LEGISLATIVO. GRATIFICAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, exercício de 2018.
Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável, Senhor Agildo Bacelar da Silva, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.
Determinou, outrossim, após trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão, por ofício, ao Legislativo de Embu-Guaçu, para ciência do inteiro teor do decreto, e para que dê cumprimento às recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Neubern Demarchi Costa.
Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.
Publique-se.
São Paulo, 03 de dezembro de 2020.
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE
DIMAS RAMALHO - RELATOR

ACÓRDÃOS DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Ã O
AGRAVO
TC-001117.989.20-2 (ref. TC-000882.989.16-3)
Agravante: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Reitoria.
Agravado: Despacho exarado no TC-000882.989.16-3, e publicado no D.O.E. de 12-12-19, que manteve a aplicação da multa no valor de 200 Ufesps ao responsável Sandro Roberto Valentini, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, no processo de aposentadoria concedida pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Unesp – Campus de Botucatu, no exercício de 2013.
Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Paulo Cesar Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Claudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849).
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Procurador da Fazenda: Carim José Fères.
EMENTA: AGRAVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTA CORTE. PRAZO VENCIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. MULTA CANCELADA DE OFÍCIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PREJUDICADA POR FALTA DE OBJETO.
Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente, conhecer do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, juntados aos autos, dar-lhe provimento parcial, determinando o cancelamento de ofício da multa aplicada ao Prof. Dr. Sandro Roberto Valentini, ficando prejudicada, por perda de objeto, a determinação para inscrição em dívida ativa da referida pena pecuniária.
Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Denis Dela Vedova Gomes.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Publique-se.
São Paulo, 04 de março de 2021.
ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-004524.989.19-1
Prefeitura Municipal: Laranjal Paulista.
Exercício: 2019.
Prefeito: Alcides de Moura Campos Júnior.
Advogados: Cristiano Augusto Gava (OAB/SP nº 356.647), Vanderlei Ruiz (OAB/SP nº 126.610) e Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP nº 327.219).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-9.
Fiscalização atual: UR-9.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PRECATÓRIOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27%
FUNDEB	100%
Magistério	88,06%
Pessoal	46,77%
Saúde	30,83%
Execução Orçamentária	Superávit 0,38% = R$ 354.421,61
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 870.452,46 - relevado
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; quite os precatórios devidos no exercício; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; observe, com rigor, as disposições contidas na Lei de Acesso à Informação e na Lei da Transparência; e dê atendimento à Lei Orgânica, às Instruções e às recomendações desta E. Corte.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004753.989.19-3
Municipal: Herculândia.
Exercício: 2019.
Prefeito: Richardson Branco Nunes.
Advogado: Luciana Lopes Botteon (OAB/SP nº 164.668).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-18.
Fiscalização atual: UR-18.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PATAMARES ACEITÁVEIS. ENCARGOS. INSS. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. IEGM. GESTÃO DE PESSOAL. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,33%
FUNDEB	100,00%
Magistério	74,89%
Pessoal	53,76%
Saúde	26,77%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 3,13% = R$ 869.885,91
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 603.690,23
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004776.989.19-6
Prefeitura Municipal: Luiziânia.
Exercício: 2019.
Prefeitos: Ricardo Mathias Bertaglia e José Salvador Saraiva.
Períodos: (01-01-19 a 03-05-19; 19-05-19 a 31-12-19) e (04-05-19 a 18-05-19).
Advogados: Josias Tadeu Correa e Silva (OAB/SP nº 103.338), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-1.
Fiscalização atual: UR-1.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,64%
FUNDEB	100%
Magistério	72,49%
Pessoal	56,03%
Saúde	24,90%
Execução Orçamentária	Déficit 3,84% = R$ 738.143,85 - relevado
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 547.732,47 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de fevereiro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e da Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Recomende-se à Prefeitura Municipal que: dê efetividade ao Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M; adote medidas para correção das impropriedades apontadas nas áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; recolha tempestivamente os encargos sociais; reconduza as despesas de pessoal de forma a observar o limite imposto pela LRF para despesas dessa natureza; corrija as irregularidades verificadas no quadro de pessoal; edite lei específica para concessão, no exercício, de RGA para os subsídios dos agentes políticos; regularize as falhas verificados nos setores da Dívida Ativa, da Tesouraria e de Bens Patrimoniais; obtenha o AVCB para os prédios públicos; observe com rigor as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93; divulgue em tempo real as despesas efetuadas pela Prefeitura; regulamente o Sistema de Ouvidoria; e dê atendimento às Instruções e às recomendações desta E. Corte.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élida Graziane Pinto.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 8 de março de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR
TC-004625.989.19-9
Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.
Exercício: 2019.
Prefeito: José Amauri Lenzoni.
Advogados: Renato de Gênova (OAB/SP nº 137.629) e Eduardo Zanutto Bielsa (OAB/SP nº 248.097).
Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.
Fiscalizada por: UR-5.
Fiscalização atual: UR-5.
CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,62%
FUNDEB	100%
Magistério	75,55%
Pessoal	49,57%
Saúde	19,71%
Execução Orçamentária	Superávit 3,35% = R$ 479.761,34
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 195.967,66 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 8 de dezembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
Determina, por fim, a remessa de cópias dos autos ao D. Ministério Público Estadual, relativas aos apontamentos constantes nos itens B.1.9.1 e B.1.9.3 do Relatório de Fiscalização, para adoção de providências eventualmente cabíveis.
Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
São Paulo, 9 de fevereiro de 2021.
DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE
RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.
Proc.: 00026552.989.20-4.
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP (CNPJ 51.174.001/0001-93). Advogado: PILAR ALONSO LOPEZ CID (OAB/SP 342.389). INTERESSADO(A): GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO (CPF 937.017.218-15). MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALCAS (CPF 604.165.568-68). EDUARDO SA PINTO SANDEVILLE (CPF 023.321.068-71). Advogado: EDUARDO SA PINTO SANDEVILLE (OAB/SP 74.536). Assunto: Aposentadorias 2019 (Magistrados) - Interessados: Ana Maria Fontes e outros. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-02.
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS os atos concessórios de aposentadoria dos magistrados ANA MARIA FONTES, EDUARDO HENRIQUE DE MORAES NOGUEIRA, EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE, GISLAYNE FATIMA DE OLIVEIRA MARTINS CANDIDO, HAMID CHARAF BDINE JÚNIOR, IVANA MARCIA DE PAULA E SILVA, LUIZ ROBERTO FINK JÚNIOR, MARCIO EID SAMMARCO, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS BLANCO PERES, MARIA CRISTINA CARVALHO SBEGHEN, MARIA DOS ANJOS GARCIA DE ALCARAZ DA FONSECA, MARISA DA COSTA ALVES FERREIRA, SÍLVIO MOURA SALES, ZURICH OLIVA COSTA NETTO, FERNANDO CESAR CARRARI e JÚLIO CESAR BALLERINI SILVA, e determino os consequentes registros, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e do art. 50, inciso IX, do nosso Regimento Interno.
Publique-se.
Proc.: 00004734.989.21-3.
Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. RESPONSÁVEL PELA ADMISSÃO: MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. CPF: 649.203.308-63. Interessado: Edvaldo Bernardo. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL - OPTANTES (Lei Complementar nº 412/85 e 520/87). CONCURSO N.º: 2.216/85. Exercício: 2018. INSTRUÇÃO POR: DF-3.2/GDF-3/DSF-I. Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULAR a Admissão de Edvaldo Bernardo e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar 709/93.
Publique-se.
Proc.: 00004529.989.21-2.
Órgão: CENTRO DE REFERÊNCIA DA SAÚDE DA MULHER – CRSM - SECRETARIA DA SAÚDE. RESPONSÁVEL PELA. ADMISSÃO: ANDRÉ MATARUCO DOS SANTOS. Diretor Técnico II. CPF: 341.686.928-17. INTERESSADOS: Antonia Irlandia de Carvalho Barreto e outros. Matéria em exame: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO N.º: 07/2014 – Promovido pelo Hospital Guilherme Álvaro - Santos – Secretaria da Saúde. HOMOLOGADO EM: 11/06/2015. PRAZO DE VALIDADE ATÉ: 10/06/2017. PRORROGAÇÃO ATÉ: 10/06/2019. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-9.2 – GDF-9 – DSF-II.
Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO REGULARES as Admissões de Antonia Irlandia de Carvalho Barreto; Erica Ribeiro da Silva Vasques; Maria das Graas Santos Silva; Dione Lima Fontes Vicente; Adeilda Maria da Silva; Cintia Cristina Barbosa da Silva e Thatiane Samara da Silva Machado e determino o consequente registro, nos termos do artigo 2º, inciso V da Lei Complementar 709/93.
Publique-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-004738.989.17
Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do Departamento Regional de Saúde de Barretos – DRS-V
Responsáveis: David Everson Uip – ex-Secretário de Estado da Saúde e Rosimeire Aparecida Campanholi Felca – Diretora
Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Viradouro
Responsáveis: Antônio Carlos Ribeiro de Souza – Prefeito e Maicon Lopes Fernandes – ex-Prefeitos
Assunto: Prestação de contas dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde, durante o exercício de 2014, à Prefeitura Municipal de Viradouro, por meio do Termo Aditivo nº 002/2014, de 11-06-14, ao Convênio nº 1378/2013, objetivando a aquisição de aparelhos de radiografia e de ultrassonografia.
Exercício: 2014
Valor: R$ 179.677,66 (R$ 170.000,00 + R$ 9.677,66 de ganhos financeiros)
Advogados: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), Rafael Junqueira Ruiz (OAB/SP nº 405.090) e outros
Extrato: julgo regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis.
Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se
Extrato de Sentença:
Processo: TC-001618.989.21-4. Órgão: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Admitidos: Maria de Fátima Granzotto Soares (Planilhas SisCAA – Anexo I – evento 20). Responsável: Valquiria Aparecida Bazzo da Cunha. Exercício: 2019.Julgo regulares as admissões arroladas na Planilha SisCAA juntada no evento 20 – Anexo I destes autos, e determino o registro dos correspondentes Atos.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-027686.989.20-3. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal. Admitidos: Marlene Aparecida dos Santos, e Tulio de Lima Rodrigues Araújo. Responsáveis: Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Exercício: 2018. Julgo regulares as admissões arroladas nas Planilhas SisCAA juntadas no evento 13 – Doc. 02 destes autos, e determino o registro dos correspondentes Atos.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-004528.989.21-3. Órgão: Hospital Geral "Dr. José Pangella" de Vila Penteado – Secretaria de Estado da Saúde. Assunto: Atos de Admissão de Pessoal – Concurso Público. Admitidos: Fabio Cesar Rodrigo Brugugnoli Bento, Ricardo Barbelli Feitosa, e Maria Emilia Ferreira de Barba. Responsáveis: Haino Burmester – Coordenador de Saúde e Samer Farhoud – Diretor Técnico III. Exercício: 2017. Julgo regulares as admissões arroladas na Planilha SisCAA juntada no evento 12 – Arquivo 010 destes autos, e determino o registro do correspondente Ato.
Publique-se.
Extrato de Sentença:
Processo: TC-002199.989.21-1. Órgão: Departamento de Polícia Judiciária São Paulo Interior – DEINTER 3 – Ribeirão Preto – Secretaria de Estado da Segurança Pública. Assunto: Ato de Aposentadoria – Apostila Retificatória. Ex-Servidor: Sérgio Ribeiro dos Santos. Responsável: João Osinski Júnior – Delegado de Polícia Diretor. Exercício: 2019. Julgo regular a Apostila Retificatória arrolada na Planilha SisCAA juntada no evento 12 – Doc. 1 destes autos, e determino o registro do correspondente Ato.
Publique-se.
Extrato de Sentença: Processo: TC-001320.989.21-3. Órgão: Delegacia Seccional de Polícia de Araraquara. Assunto: Atos de Aposentadoria. Aposentados: Ademir Aparecido Panela, Geraldo Antonio Franchetti, e Sérgio Luiz dos Santos. Responsável: Fernando Luiz Giaretta – Delegado Seccional de Polícia. Exercício: 2019. Julgo regulares as Apostilas Retificatórias constantes na Planilha SisCAA juntada no evento 11 – Arquivo 1 destes autos, e determino o registro dos correspondentes Atos.
Publique-se.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇA PROFERIDA PELA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO.
O processo referido ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.
PROCESSO: 00000686.989.13-8. ÓRGÃO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP (CNPJ 46.068.425/0001-33). ADVOGADO: (OAB/SP 149.011) / VERIDIANA RIBEIRO PORTO (OAB/SP 209.694) / FERNANDA LAVRAS COSTALLAT SILVADO (OAB/SP 210.899) / LIVIA RIBEIRO DE PADUA DUARTE (OAB/SP 317.158). INTERESSADO: YOSHIYUKI HASE (PIS/PASEP 10085871955). ASSUNTO: Ato de concessão inicial de aposentadoria e apostila de retificação. EXERCÍCIO: 2012. INSTRUÇÃO POR: UR-03. RECURSO(S)/AÇÃO(ÕES) VINCULADO(S): 00003282.989.15-1.
Em exame, apostila de retificação do ato de concessão inicial de aposentadoria, com proventos mensais integrais, a YOSHIYUKI HASE.
Decisão de segunda instância, proferida nos autos do Processo 3282.989.15-1 (ev. 100 do mencionado), negou registro ao ato de aposentadoria em causa, determinando a adequação dele "aos exatos termos da Lei e à decisão do E. Supremo Tribunal Federal [RE 606.638/SP]" e a cessação de pagamento, a título de proventos, do quanto ultrapassar o limite fixado pela Constituição federal.
Em cumprimento a essa decisão, a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP trouxe à colação a apostila de ev. 134.
Submetido o ato ao exame preliminar da repartição competente (UR-3), esta reconheceu a regularidade dos pagamentos a partir da data em que expedida a apostila de retificação, em janeiro de 2019 (ev. 149), nada acusando de impróprio seja em relação à forma, seja em relação ao conteúdo da peça.
Foi concedida vista à PFE e ao MPC.
A primeira manifestou-se pela "irregularidade da aposentadoria", por entendê-la "em desconformidade com os mandamentos legais e com as orientações jurídicas sobre a matéria" (ev. 153).
Observou ainda crer necessária a restituição dos valores recebidos a maior desde 2015 aos cofres do ente pagador.
Já o MPC se manifestou pela regularidade e registro do ato de aposentadoria devidamente retificado (ev. 160).
Fez coro, no mais, com a opinião da PFE.
É o relatório.
Decido.
Nada na apostila de retificação apresentada pela UNICAMP, seja quanto à forma, seja quanto ao conteúdo, a desabona como prova de cumprimento do Acórdão proferido em 7 de agosto de 2018 pela e. Primeira Câmara nos autos do Processo 3282.989.15-1 (ev. 100 do mencionado).
Digo-o com fundamento na ausência de glosas ao ato durante a fase de instrução processual.
Se a apostila conferiu eficaz e pleno cumprimento à decisão precedente, tem o condão de sustar-lhe os efeitos e permitir o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a YOSHIYUKI HASE, pois logrou suprimir deste a falha sanável, impediente do anterior registro.
Acompanho, pois, a conclusão do MPC e determino o registro do ato de ev. 11 e a averbação da apostila de ev. 134, os quais em conjunto indissolúvel servem para atestar a legalidade da aposentação em causa.
Quanto à devolução de eventuais excessos retroativos de pagamento, cumpre observar que a decisão definitiva incidente em nenhum momento a determinou, não definiu quantia a ser recolhida nem a quem caberia a obrigação de fazê-lo.
O tratamento sugerido para a questão é incompatível com a avançada fase em que o processo se encontra, de cumprimento de decisão.
Intime-se a PFE e o MPC.
Dê-se conhecimento ao DSF-2.1, para as anotações de estilo.
Publique-se, cumpra-se e, quando oportuno, arquivem-se os autos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ELAINE DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-0LUE-DODU-6O6T-H1B5

autoridade certificadora oficial
imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br
quarta-feira, 17 de março de 2021 às 02:17:09